

DECRETO N. 172 -- de 19 de Maio de 1891

Declara que a regra do artigo 1.º da lei n. 1 de 29 de Janeiro de 1889, não se applica aos empregados e funcionarios do Estado, nomeados antes dessa lei, cujos serviços geraes precedentemente prestados, quaesquer que sejam, deve ser computados para a aposentadoria.

O Governador do Estado, considerando que têm occorrido duvidas sobre a intelligencia do artigo 1.º, da lei n. 1, de 29 de Janeiro de 1889; considerando que, no caso de diminuição das vantagens annexas aos empregos publicos, sempre se observou o rigoroso principio de justiça de, por qualquer fórma, compensar os respectivos funcionarios, como se infere de muitas disposições legislativas, entre as quaes a lei de 22 de Setembro de 1828, no artigo 3.º de 22 de Outubro de 1836, artigo 17, e a Constituição Federal, no artigo 6.º das disposições provisórias;

Tendo em vista os pareceres do Thesouro do Estado, na secção do contencioso da mesma Repartição e da Secretaria do Governo;

Decreta:

Artigo unico. — A regra do artigo 1.º da lei n. 1 de 29 de Janeiro de 1889, não se applica aos empregados e funcionarios do Estado, nomeados antes dessa lei, cujos serviços geraes, precedentemente prestados, quaesquer que sejam, devem ser computados para aposentadoria.

O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de Maio de 1891.

AMERICO BRAZILIENSE.

DECRETO N. 173 — de 19 de Maio de 1891

Convoca para o dia 8 de Junho a installação do Congresso do Estado

O Governador do Estado:

Considerando que a 30 de Junho proximo vindouro deve terminar o anno financeiro actual;

Considerando que, antes dessa data, é de toda conveniencia que o Congresso do Estado, já no exercicio de funções legislativas, vote o novo orçamento;

Decreta:

Artigo unico. — Fica convocado para o dia 8 de Junho a installação do Congresso do Estado.

O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de Maio de 1891.

AMERICO BRAZILIENSE

